



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.729386/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.051 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente CAROLINA BARBOSA DO AMARAL GURGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONSTANTE DE FATURA HOSPITALAR.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

Somente é possível a dedução de despesas com de enfermagem se tais dispêndios forem realizados por motivo de internação (seja ela em hospital ou em residência) e integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

IRPF. OMISSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS. ALEGAÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 89/103, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo I/SP de fls. 77/83, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 09/15, lavrado em 23/05/2011, referente ao ano-calendário de 2008, com ciência da RECORRENTE em 31/05/2011, conforme AR de fl. 47

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 40.479,86, com o aproveitamento do IRRF de R\$ 5.879,81; e
- (ii) deduções indevidas de despesas médicas, no valor total de R\$ 102.748,00, por falta de previsão legal para a sua dedução;

O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 48.051,92, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, às fls. 11/13, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos das Pessoas Jurídicas fontes pagadoras JJ AUTO PECAS LTDA ME (CNPJ: 04.000.625/0001-04), valor informado em DIRF: R\$ 11.115,84 e AKITEM AUTOPART'S PARA VEICULOS LTDA. (CNPJ: 53.157.947/0001-77), valor informado em DIRF: R\$ 29.364,02 e IRRF: R\$ 5.879,81, sujeitos à tabela progressiva, totalizando o valor omitido de R\$ 40.479,86, como devidamente demonstrado em tabela colacionada abaixo. Ademais, a fiscalização informa que na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.879,81.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.000.625/0001-04 - JJ AUTO PECAS LTDA ME (ATIVA)						
301.236.408-06	11.115,84	0,00	11.115,84	0,00	0,00	0,00
53.157.947/0001-77 - AKITEM - AUTOPART						
301.236.408-06	29.364,02	0,00	29.364,02	5.879,81	0,00	5.879,81
TOTAL	40.479,86	0,00	40.479,86	5.879,81	0,00	5.879,81

Assim, foi realizado o lançamento, com relação à omissão de rendimentos de aluguéis supracitado, com base nos arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e nos arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Da mesma forma, a fiscalização constatou que houve dedução indevida de despesas médicas por parte da contribuinte, sendo verificada uma glosa no valor de R\$ 102.748,00 por falta de previsão legal para a sua dedução.

Os valores glosados foram os pagos a Maria Tereza da Costa Lisboa (R\$ 52.640,00) e a Vera Lucia das Graças Lopes Andrade (R\$ 50.108,00).

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/08 em 22/06/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o cancelamento da exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento. Alega que os gastos havidos com serviço de enfermagem prestado ao Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel são dedutíveis. Transcreve jurisprudência sobre o tema, inclusive para fundamentar a prova do pagamento com base em recibos. Alega, com relação as omissões de rendimento, que as declarações juntadas aos autos são suficiente para demonstrar que as omissões lançadas não existem.

É o relatório.

Em síntese, afirma que os valores de despesas médicas foram pagos a enfermeiras em razão de serviços de enfermagem prestados em sua residência ao seu cônjuge (dependente), sendo plenamente dedutíveis e estariam comprovados pelos recibos acostados aos autos.

Quanto aos valores dos alugueis supostamente omitidos, afirmou que o suposto valor pago pela JJ AUTO PEÇAS LTDA. foi, na verdade, pago pela pessoa física José Jailson de Araújo Rocha, com o devido recolhimento do IR via carnê-leão.

Já o valor relativo à empresa AKITEM AUTOPART'S, afirmou que esta empresa não pagou alugueis, no ano-calendário 2008, tendo sido apresentada ação de despejo.

Da Decisão da DRJ convertendo o julgamento em diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ em São Paulo/SP entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, para que fosse realizada a intimação das pessoas jurídicas fontes pagadoras dos alugueis objetos da omissão de rendimento da contribuinte, conforme resolução de fls. 52/53, nos seguintes termos:

[...]

Em sua impugnação a contribuinte alega, entre outros aspectos, que as omissões de rendimentos não ocorreram.

Busca comprovar esta alegação com as declarações de fls.39 (JJ AUTO PEÇAS LTDAME) e 40 (AKITEM AUTOPARTS PARA VEÍCULOS LTDA – EPP).

Contudo, em consulta ao sistema DIRF nesta oportunidade (fl.51), verifica-se que as DIRF's relacionadas ao contribuinte continuam informando o pagamento dos valores que constaram na Notificação de Lançamento; que são: de R\$11.115,84 (JJ AUTO PEÇAS LTDA) e de R\$29.364,02 (com R\$5.879,81 de IRRF) (AKITEM AUTOPARTS).

Portanto, a fim de se instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, entendo ser o caso de se intimar as Pessoas Jurídicas:

Em resposta, a empresa JJ AUTO PECAS LTDA - ME, após devidamente intimada, colaciona aos autos manifestação à fl. 61 (DIRF retificadora às fls. 63/74) informando o que segue:

[...]

-A DIRF apresentada em 20/02/2009 processada em 01/03/2009 referente ao ano calendário 2008 exercício 2009, na qual incluiu como beneficiária de rendimentos de aluguel Carolina Barbosa do Amaral CPF 301.236.408-06, cujos rendimentos seriam de R\$ 11.115,84, foi apresentada por engano, uma vez que os alugueis eram pagos por pessoa física.

- Em 31/10/2013 foi apresentado uma DIRF — retificadora, corrigindo os dados apresentados por engano ou seja excluindo a beneficiária Carolina Barbosa do Amaral CPF 301.236.408-06 como recebedora de Aluguel da JJ AUTO PEÇAS LTDA — ME, (documentos em anexo 05 a 13).

Tendo em vista que a diligência da intimação supra foi cumprida, os autos foram remetidos para julgamento na DRJ São Paulo/SERET.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 77/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. Afasta-se o lançamento na parte que não é mais respaldada em DIRF do locatário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ, após análise dos documentos apresentados por uma das fontes pagadoras, entendeu que restou comprovado o direito do contribuinte a ter afastado o lançamento da omissão de rendimento no valor de R\$11.115,84, relativa ao locatário JJ AUTO PEÇAS LTDA ME, motivo pelo qual afastou este lançamento e fixou o débito de acordo com o demonstrado em tabela colacionada abaixo:

	ANO CALENDÁRIO 2008 – SUPLEMENTAR – código 2904	
	IMPOSTO	MULTA DE OFÍCIO
EXIGIDO	23.663,70	17.747,77
EXONERADO	3.056,85	2.292,64
MANTIDO	20.606,85	15.455,13
E demais acréscimos legais		

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/10/2016, conforme AR de fl. 87, apresentou o recurso voluntário de fls. 89/103 em 07/11/2016.

Em suas razões, inicia relatando acerca das despesas médicas, reiterando o fato de ter pago por serviços de enfermagem que foram prestados em sua residência ao seu dependente, Sr. João Augusto Conrado do Amaral Gurgel, sendo tais despesas perfeitamente dedutíveis.

Por outro lado, com relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Jurídicas, alega que comprovou que a empresa Akitem Autopart's para Veículos Ltda. foi locatária da RECORRENTE, mas que aquela não pagou aluguéis no exercício de 2008, ou seja, alega que os rendimentos devidos por essa empresa, no montante de R\$ 29.364,02, nunca foram efetivamente pagos, motivo pelo qual há uma Ação de Despejo contra essa locatária e declaração que atesta o não pagamento do inquilino do montante em 2009, ambos documentos já juntados aos autos (docs. n.ºs 10 e 11 da Impugnação e n.º 07 do RV- fls. 171/173).

Destarte, ao final relata que o Acórdão retro afirma que prevalece a declaração unilateral da referida empresa em sua DIRF, tendo essa pago o referido valor, mas não apresentada a declaração retificadora, ou seja, alega que a DRJ não examinou a declaração que atesta o não pagamento do inquilino, juntada aos autos pela RECORRENTE.

Diante do exposto, a RECORRENTE requer o cancelamento dos débitos de IRPF referentes ao ano-calendário 2008 ora em discussão, bem como protesta pela realização de sustentação oral.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Deduções de despesas médias

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250/95, são permitidas deduções relativas a “*pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias*”.

O §2º, inciso I, da mesma lei determina que serão considerados dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas. A conferir:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

Percebe-se da legislação exposta que os serviços de enfermagem não foram incluídos na regra geral de dedutibilidade previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/95. Porém, pode-se entender que estas despesas com enfermagem seriam dedutíveis somente se forem feitas a estabelecimento hospitalar.

Esta é a interpretação da Receita Federal, que, inclusive, reconhece o direito à dedução mesmo quando essa internação hospitalar for realizada na residência do contribuinte, conforme bem exposto pela DRJ de origem ao mencionar o Perguntas e Respostas do IRPF, cuja versão 2020 prevê o seguinte:

INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA

351 – São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente?

É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, **somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar**.

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

359 – Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

As despesas efetuadas com esses profissionais **são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar**.

Ou seja, os gastos com enfermeiros são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação (residencial ou não) do contribuinte (ou de seus dependentes), desde que tais despesas integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

Sendo assim, não se discute, nestes autos, a comprovação do pagamento às enfermeiras, ou se houve a internação residencial, mas tão-somente a impossibilidade de se

deduzir tais despesas pelo fato de que elas não integraram fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Apesar de pessoalmente entender que os dispêndios com enfermagem são tão necessários quanto os gastos efetuados com os demais profissionais de saúde listados no art. 8º da Lei nº 9.250/95, é imperioso reconhecer o caráter **taxativo** desta lei, que não contemplou tais despesas para fins tributários. Assim, o entendimento aplicado ao caso, conforme exposto, é de se permitir a dedução das despesas com enfermeiros desde que tais dispêndios sejam realizados em caso de internação (seja ela em hospital ou em residência) e que integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Neste sentido, cito jurisprudência do CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. **Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar**, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição

(CSRF, Acórdão nº 9202003.021, sessão de 9/4/2014)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.

(Acórdão nº 2301-006.272, sessão de 09/07/2019)

No caso concreto, pela análise da documentação apresentada nos autos, observa-se que os pagamentos foram feitos diretamente pela RECORRENTE às enfermeiras; ou seja, não integraram qualquer fatura emitida por estabelecimento hospitalar. Neste sentido, não há como acatar a dedução de tais despesas pois a legislação não permite a dedução de valores pagos a profissionais de enfermagem.

Dos aluguéis não recebidos

Por fim, a RECORRENTE afirma que deve ser excluído do lançamento por omissão de rendimentos os valores supostamente recebidos da empresa AKITEM AUTOPARTS, haja vista que no ano-calendário em questão a mesma não efetuou os

pagamentos, tendo o contribuinte ajuizado ação de cobrança e despejo em razão da inadimplência do inquilino.

Pois bem, entendo que não pode ser acatado o pleito da RECORRENTE.

É que, na tentativa de comprovar que os valores referente aos aluguéis jamais foram recebidos, a RECORRENTE acostou aos autos declaração prestada pela própria empresa (fl. 40), bem como cópia dos andamentos processuais e da sentença proferida na ação de despejo n.º 0601383-77.2008.8.26.0003 (fls. 171/173).

No entanto, conforme bem observou a DRJ de origem, a referida declaração de fl. 40 não caracteriza a alteração da DIRF na forma prevista em lei. A própria empresa declarante demonstra entender a necessidade de correção na mencionada declaração (*“por um lapso que será objeto de oportuna retificação contábil”*), no entanto não há notícias de que tal correção tenha ocorrido.

Importante rememorar que este mesmo processo contemplou pagamento realizado pela empresa JJ AUTO PEÇAS LTDA ME; no entanto, tal valor foi afastado do lançamento pela DRJ justamente porque a empresa comprovou ter retificado a informação prestada em DIRF, ao contrário da empresa AKITEM AUTOPARTS.

Ademais, os andamentos processuais e a cópia da sentença proferida na ação de despejo n.º 0601383-77.2008.8.26.0003 (fls. 171/173) não atestam, de maneira inequívoca, que a ação judicial teve por objeto a cobrança de aluguéis não pagos relativos ao ano-calendário 2008. Ainda assim, mesmo que se entendesse por tal comprovação (o que se admite apenas para argumentar), a sentença proferida indica que a ação judicial de despejo foi extinta em razão da desistência manifestada pela contribuinte. Ou seja, sequer houve o reconhecimento judicial de que o inquilino estaria devendo os valores relativos aos aluguéis do ano-calendário 2008.

É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória a fim de comprovar que houve suposto equívoco da fonte pagadora ao declarar em DIRF valores que constam como seus rendimentos. A documentação acostada pela RECORRENTE nada comprova, nem sequer foi demonstrada a correção da DIRF.

Portanto, deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos de aluguéis recebido da empresa AKITEM AUTOPARTS.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim